



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.322

REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA
Nº 139 – CLASSE 29ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnante: Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado.

Impugnado: João Eduardo de Resende.

Advogado: Dr. Daniel Vasconcelos Borges Netto.

Impugnado: Jair Costa Fernandez.

Advogado: Dr. Daniel Vasconcelos Borges Netto.

Registro de candidatura individual (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Presidência e Vice-presidência da República. Impugnação. Ausência de indicação em convenção. Violação aos arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Não-atendimento ao arts. 21, 23 e 24 da Resolução-TSE nº 22.156/2006.

É requisito indispensável para o pedido de registro de candidatura que os candidatos sejam escolhidos em convenção.

Ante o não-atendimento dessa exigência, indefere-se o pedido de registro.

Impugnações acolhidas, registros indeferidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher as impugnações, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

GERARDO GROSSI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, em 7.7.2006, João Eduardo de Resende, com fundamento no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹, requer o registro de sua candidatura, para o cargo de Presidente, e de Jair Costa Fernandez, para o cargo de Vice-Presidente, para concorrerem pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), às eleições de 1º de outubro de 2006.

O edital (fl. 15) foi publicado no Diário da Justiça de 13 de julho do corrente ano.

Em 18.7.2006, o PMDB (fls. 41-44) e o Ministério Público Eleitoral (MPE) (fls. 51-52) apresentaram impugnação.

Aduz o PMDB, em síntese, que não houve escolha de candidatos, conforme a Ata de Convenção Nacional do PMDB (fls. 42-44). Ressalta que a “[...] mencionada Convenção se realizou em razão de uma determinação judicial, não havendo o comparecimento dos convencionais” (fl. 41).

Requer “[...] o arquivamento do presente pedido por ausência dos pressupostos estatutários e legais” (fl. 41).

O MPE sustenta que “[...] os requerentes não foram indicados pela convenção nacional do PMDB, realizada em 26 de junho de 2006. A ata juntada ao processo esclarece que o partido decidiu não lançar candidato própria (*sic*), apesar de inscritos os seus nomes para votação” (fl. 52).

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Assevera que “[...] embora apresentadas parte dos documentos e informações pessoais exigidas pelo artigo 25 da Resolução TSE nº 22.156/06, o pedido não tem como prosperar [...]” (fl. 52), tendo em vista que o candidato precisa preencher as condições de elegibilidade, não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade e ser escolhido em convenção para concorrer a cargo eletivo.

Defende que, no caso, não se pode cogitar de diligências para sanar falhas, como prevê o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, por entender não recomendável a juntada de documentos depois da fase de impugnação.

Requer o acolhimento da impugnação para indeferir o pedido de registro das candidaturas.

A Secretária Judiciária presta informações às fls. 55-56.

Em 1º.8.2006, determinei a notificação dos requerentes/impugnados para contestarem as impugnações, o que foi apresentada na data de hoje (2.8.2006) às fls. 60-64.

Quanto às alegações do PMDB, sustentam os impugnados, preliminarmente, a desconsideração da impugnação por inépcia, “[...] uma vez que não aponta qualquer dispositivo legal, limitando-se à afirmação genérica de ausência de requisitos legais estatutários” (fl. 61).

Se ultrapassada a preliminar, aduzem que o cerne da questão diz respeito à eficácia da Convenção realizada pelo PMDB, que somente foi realizada por decisão judicial, sem ter “[...] erigido os necessários esforços para a participação dos filiados com direito a voto na Convenção” (fl. 61).

Alegam que manifestaram ao PMDB o interesse prévio de concorrer às eleições de 2006, não durante a convenção, mas sim em fevereiro do corrente ano, não obtendo nenhuma resposta formal da agremiação quanto àquela aspiração.

Ressaltam que a agremiação não observou o art. 22 do próprio Estatuto.

Pedem que a impugnação seja rejeitada, uma vez que restou expresso “[...] nos termos legais e estatutários seu interesse em participar como candidatos das Eleições de 2006, e a agremiação (*sic*) atuou com desídia quanto ao pedido [...]” (fl. 65).

Quanto à impugnação do MPE, diz que esta esbarra “[...] no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504 [...]”.

Defende que não deve prosperar a impugnação quanto à ofensa ao art. 25 da Resolução TSE nº 22.156/06, pois tal dispositivo diz apenas quanto à documentação necessária ao registro, não afastando, como sugere o MPE, a realização de diligência.

Por fim, pedem o não acatamento das impugnações e o deferimento dos registros.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):
Senhor Presidente, aprecio a preliminar de inépcia argüida pelos Impugnados.

Não há como prosperar, tendo em vista a possibilidade de que se tenha como suficientemente “[...] indicada a norma legal que se pretende violada, ainda que não seja nomeado o artigo de lei”. (Ac. 15.307, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000) .

O pedido foi formulado diretamente pelos requerentes, com base no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Dispõe os arts. 21² e 23³ da Resolução-TSE nº 22.156/2006, o pedido de registro de candidatura nas eleições presidenciais deverá ser formulado pelo partido político ou coligação, devendo ser subscrito pelo Presidente do Diretório Nacional ou de Comissão Diretora Provisória ou por delegado autorizado.

Essa exigência não foi atendida pelos requerentes, pois o pedido foi formulado diretamente por eles, com base no art. 24⁴ da Res.-TSE nº 22.156/2006 que prevê essa possibilidade.

Todavia, mesmo com essa previsão, o requerimento deveria ter sido apresentado por meio de formulários, de acordo, também, com o art. 24 e art. 28⁵ da citada Resolução, isto é o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). Aquele com cópia da ata de convenção, digitada ou datilografada e conferida pela Secretaria do Tribunal.

Apesar de constar nos autos (fls. 12-13) a certidão do inteiro teor da Ata de Reunião da Convenção Nacional do PMDB, realizada em 26.6.2006, verifica-se que não há indicação dos requerentes para concorrerem aos cargos de Presidente e Vice-presidente, requisito essencial para qualquer registro de candidatura. Nesse sentido, cito:

² Res.-TSE nº 22.156/2006

Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

³ Res.-TSE nº 22.156/2006

Art. 23. O pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos políticos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), acompanhados de via impressa assinada pelo requerente.

⁴ Res.-TSE nº 22.156/2006

Art. 24. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, este poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano da eleição, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o Formulário Requerimento de Registro de Candidatura individual (RRCI) (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

⁵ TSE nº 22.156/2006

Art. 28. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverá ser apresentado com cópia da ata da convenção, digitada ou datilografada e conferida pela Secretaria do Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I).

Registro de candidatura. Inexistência de escolha ou indicação pelo partido. Recurso que não é subscrito por advogado. Inviabilidade.

1. Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela Comissão Executiva do Partido pelo qual pretende concorrer.

[...]

(Registro de Candidato à Presidência e Vice nº 112, rel. Min. Fernando Neves, de 1º.8.2002).

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DA ATA DE CONVENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I- Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.

II- A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura.

(Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 20.216, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.10.2002).

Acrescente-se a esse entendimento o RCPPr nº 115, rel. Min. Caputo Bastos, julgado na sessão de terça-feira (2.8.2006).

Independentemente de entender possível determinar diligências, conforme dispõe o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, deixo de fazê-las, tendo em vista o não-atendimento aos arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de registro, acolhendo as impugnações.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RCP nº 139/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi. Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Impugnante: Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado. Impugnado: João Eduardo de Resende (Adv.: Dr. Daniel Vasconcelos Borges Netto). Impugnado: Jair Costa Fernandez (Adv.: Dr. Daniel Vasconcelos Borges Netto).

Decisão: O Tribunal, unanimidade, indeferiu o registro da candidatura, na forma do voto do Relator. Resolução publicada em sessão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução na Sessão de 3.8.2006, de acordo com o § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.456/2006.

Eu, , lavrei a presente certidão.